

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Dispõe sobre medidas de prevenção em períodos que sejam declarados pandemia pela Organização Mundial da Saúde- OMS nos estabelecimentos comerciais que especifica.

declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde- OMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estipula o uso de elementos de proteção contra a disseminação de vírus quando for declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde nos estabelecimentos em que se comercializem alimentos frescos.

Art. 2º Os empregados e gerentes de estabelecimentos comerciais em que se manipulem, se preparem, se sirvam ou se vendam alimentos frescos serão obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação de vírus, durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º oferecerão aos consumidores e aos usuários de seus serviços recursos necessários para a higienização pessoal, de modo a prevenir a transmissão de qualquer vírus, quando for declarado pandemia pela Organização Mundial da Saúde.



* C D 2 0 8 6 7 4 0 2 2 4 0 0 *

Art. 4º A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Lei configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades nela previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 representa um desastre social, sanitário e econômico. A doença, de elevada transmissibilidade, considerável letalidade e causadora de graves sequelas em uma parcela dos sobreviventes, tem exigido grandes esforços das autoridades de saúde pública.

Até que se encontre uma cura, será primordial centrar foco nas ações de prevenção. Em particular, devem-se adotar medidas que diminuam a probabilidade e a velocidade de infecção pessoa a pessoa. Para tanto, é indispensável a mudança de hábitos e de comportamento pela sociedade, com vistas a reduzir a disseminação do coronavírus e de outros vírus que já existem ou que virão.

Não há dúvidas de que o comércio varejista é um dos principais ambientes favoráveis à contaminação, mercê do contato pessoal próximo entre clientes e empregados das lojas. À medida que se relaxem as determinações de distanciamento social, mais necessária se tornará a adoção de procedimentos que minorem a possibilidade de transmissão viral.

Nossa iniciativa preocupa-se especialmente com os cuidados nos estabelecimentos comerciais em que se manipulem, se preparem, se sirvam ou se vendam alimentos frescos, por se tratar de um segmento de demanda elevada e de oferta essencial. Por um lado, propomos o uso obrigatório de máscaras pelos gerentes e empregados desses estabelecimentos, de modo a reduzir as condições favoráveis para a infecção entre seus consumidores e funcionários. Ao mesmo tempo, preconizamos a obrigatoriedade de se porem à disposição dos clientes recursos necessários



para a higienização pessoal. Estamos certos de que a adoção destas medidas em muito contribuirá para a contenção da pandemia em nosso território.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA

Documento eletrônico assinado por Cássio Andrade (PSB/PA), através do ponto SDR_56020,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 6 7 4 0 2 2 4 0 0 *